



Conselho Federal de Farmácia

RESOLUÇÃO Nº 588 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Ementa: Dá nova redação aos artigos 32, 34, 36, 38 e 77 da Resolução/CFE nº 483/08 e aos artigos 21, 144 e 145 da Resolução/CFE nº 484/08, e outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

Considerando a Resolução nº 483 de 31 de julho de 2008, publicada no DOU de 12/08/08, Seção 1, páginas 90 a 94, que aprova o regimento interno do Conselho Federal de Farmácia;

Considerando a Resolução nº 484 de 31 de julho de 2008, publicada no DOU de 21/08/08, Seção 1, páginas 95 a 105, que aprova a Estrutura Administrativa e de Pessoal do Conselho Federal de Farmácia, retificada no DOU de 16/08/08, Seção 1, página 98;

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta nº 047/2009 firmado pelo Conselho Federal de Farmácia junto a Procuradoria do Trabalho da 10ª Região, resolve:

Art. 1º - Todas as contratações efetuadas pelo Conselho Federal de Farmácia deverão ser precedidas de realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para emprego/cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os empregos/cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, justificando-se somente quando o exercício das atribuições exija uma especial fidúcia e responsabilidade de seu ocupante, sendo obrigatória a graduação de nível superior.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 2º - Os artigos 32, 34, 36, 38 e 77 da Resolução/CFF nº 483/08 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 32 - Ficam criadas para atendimento exclusivo da função de Presidente, até 3 (três) empregos/cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com graduação superior em qualquer área, cabendo ao Presidente seu preenchimento, sendo defeso ultrapassar o limite previsto neste regimento.

Art. 34 – Ficam criadas para atendimento exclusivo da função de Vice-Presidente, até 3 (três) empregos/cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com graduação superior em qualquer área, cabendo a nomeação ao Presidente do Conselho.

Art. 36 – Ficam criadas para atendimento exclusivo da função de Secretário-Geral, até 3 (três) empregos/cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com graduação superior em qualquer área, cabendo a nomeação ao Presidente do Conselho.

Art. 38 – Ficam criadas para atendimento exclusivo da função de Diretor-Tesoureiro, até 3 (três) empregos/cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com graduação superior em qualquer área, cabendo a nomeação ao Presidente do Conselho.

Art. 77 - O Conselho Federal de Farmácia poderá contratar serviços e assessorias especializadas por tempo determinado, desde que com formação de ensino superior e que tais contratos não ultrapassem a gestão da Diretoria, sendo-lhe defeso ultrapassar o número de empregos/cargos ad nutum previstas neste Regimento, sob pena de ressarcimento ao erário do colegiado, na forma da lei.”

Art. 3º - Os artigos 21, 144 e 145 da Resolução/CFF nº 484/08 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 21 - Além do artigo anterior, funcionarão no Gabinete da Presidência e Diretoria, empregos/cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, desde que com formação em nível superior, observado o número de vagas disponíveis neste regimento, para atendimento aos diretores.

Art. 144 - O Conselho pode contratar recursos humanos sob a forma de emprego/cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, desde que com formação em nível superior, observado o limite de vagas do Regimento Interno e desta Estrutura.

Art. 145 - O empregado ocupante de emprego/cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não integra ao quadro de carreira do Conselho.”

Art. 4º - Ficam extintos os empregos/cargos em comissão de nível médio, de livre nomeação e exoneração, previstos na Resolução/CFF nº 483/08 e na Resolução/CFF nº 484/08.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Walter da Silva Jorge João
Presidente – CFF